

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA FEDERAL
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Ref.: Processo nº 825794269

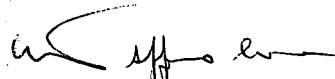
Rio de Janeiro, 13/11/03

TERMO DE JUNTADA

Nesta data promovi a juntada da documentação de fls. 29 a 32, qual seja, a consulta propriamente dita, a fim de regularizar a instrução do presente feito.

Registro, ainda, que procedi a numeração do dossiê em apreço em observância ao fixado no § 4º do artigo 22, da Lei nº 9.784/99.

Lembrando, porém, que tal tarefa deveria ter sido executada pelo órgão consulente.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

34

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 - 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 - Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 365/03

Em, 18/11/03

Ref.: Proc. nº 825.794.269

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. MARCA.
PRIORIDADE UNIONISTA. A
DECLARAÇÃO DA EBCT
RATIFICA A REMESSA DE
DOCUMENTO POR AR.
DECRETO S/N, DE 15/04/1990.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A DIRMA solicita orientação a esta Procuradoria sobre a possibilidade de ser aceita a data da postagem constante do recibo de envio dos documentos de fls. 10/28, de modo a garantir ao seu titular o direito à prioridade unionista da marca em referência, nos termos do artigo 127 da LPI.

Ocorre que, do carimbo apostado no envelope de fls. 28 consta a data de 22/08/2003, enquanto que a do sobredito recibo, às fls. 32, consta a de 21/08/2003, razão pela qual o SEFORM ao promover o exame que lhe cabe verificou que a citada prioridade era extemporânea.

Diante de tal impasse, o aludido setor entrou em contato com o escritório responsável pela marca a fim de obter maiores esclarecimentos a respeito do assunto, posto que a data da postagem daqueles documentos foi feita em 21/08/2003, conforme se vê do comprovante do cliente expedido pela EBCT (recibo de envio), e não em 22/08/2003, consoante carimbo apostado no envelope.

O escritório, por sua vez, remeteu ao INPI uma declaração da EBCT informando que em virtude de procedimento administrativo interno, só foi possível efetuar os carimbos nos referidos envelopes na data, imediatamente, posterior, a sua postagem.

Vale lembrar, que a matéria encontra-se regulada no Decreto S/N, de 15 de abril de 1990, que dispõe em seu artigo 2º, o que segue:


“A remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser realizada dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o Aviso de Recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

Como se pode observar do texto legal supratranscrito a regra geral é que a documentação endereçada a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deve se valer da data do Aviso de Recebimento para fins de comprovação de prazo.

Desse modo, restou comprovada a tempestividade dos documentos apresentados, devido à declaração da EBCT, que com toda propriedade subsidiou a validação da postagem efetuada em 21/08/2003.

Diante disso, prossiga-se à análise do indigitado pedido de prioridade unionista, já que a documentação foi postada em tempo hábil, ainda que no final de expediente dos Correios e no último dia do prazo previsto pela Convenção da União de Paris.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

- De acordo
A DIRMA

19/11/03

